



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.781, DE 2010

### EMENDA SUBSTITUTIVA

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011

Assegura aposentadoria especial aos profissionais de comunicação que exercem funções externas, após 30 anos de exercício da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei assegura aposentadoria especial, após 30 (trinta) anos de exercício da atividade, aos profissionais de comunicação que exercem funções externas, definidos no art. 2º.

**Art. 2º** Farão jus à aposentadoria especial os segurados do Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, após 30 (trinta anos) anos de efetivo exercício da atividade profissional de fotógrafo, repórter cinematográfico, cinematografista, auxiliar e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Na realidade, o art. 3º (que institui adicional de 50% por hora ou fração) e o art. 4º (que dá direito a uma folga semanal extra) do Projeto em exame suscitam novos encargos trabalhistas, atrelados a condições de trabalho típicas dos profissionais a que visa, introduzindo benefícios trabalhistas que poderiam ser generalizados a um sem número de outras profissões, cujos trabalhadores suportam cargas ainda maiores e gravames muito mais drásticos durante a atividade laboral.



Há, aqui, uma imprópria transferência para os critérios remuneratórios do obreiro de condições provenientes de fatores que, uma vez presentes no labor do profissional de comunicação definido na proposta legislativa, deveriam voltar a atenção para a possibilidade de eventual concessão de aposentadoria especial.

Quanto às medidas previstas no art. 5º, elas já fazem parte dos atos regulatórios sobre saúde e segurança do trabalho, nada mais representando que a redundância de disposições em vigor.

Entretanto, já a Lei Maior, em seu art. 201, § 1º, embora vedando a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalva *“os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

A sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, em seu art. 57, a concessão de aposentadoria especial ao segurado que *“... tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*.

Por força do art. 58 do mesmo diploma legal, cabe ao Poder Executivo a responsabilidade da definição da relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, a cuja exposição subsiste ao trabalhador o direito à aposentadoria especial.

Ocorre que, ao disciplinar a matéria, o Regulamento da Previdência Social não contempla a atividade desenvolvida pelos profissionais de comunicação de que ora se cuida, afastando-os do direito à aposentadoria especial, o qual só poderá ser estabelecido via lei complementar.

Daí, também, a deficiente técnica legislativa do Projeto, se a Constituição Federal, no art. 201, § 1º, exige lei complementar para disciplinar os casos de atividades profissionais prejudiciais à saúde e à integridade física, semelhante providência não pode ser apresentada via lei ordinária.

Por essa forma, abstraindo os demais artigos, os quais, como exposto, somente exacerbam os encargos trabalhistas das empresas, no caso, as de comunicação social, todavia, em relação ao que se contém no art. 6º, será possível viabilizar a proposta mediante a presente Emenda Substitutiva, observando-se que a matéria deverá merecer novo despacho inicial da Presidência da Casa para reenquadrar a natureza e o trâmite do Projeto.

Sala de Reuniões, em de de 2011.

Deputado Darcísio Perondi